



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**

**6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**

Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 - Fone:  
3023-5824 - E-mail: 06civelcuritiba@assejepar.com.br

**Autos nº. 0023419-40.2014.8.16.0001**

Processo: 0023419-40.2014.8.16.0001

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • Gleisi Helena Hoffmann

Réu(s): • JULIO CESAR CAVALCANTI DE SANTANA

• SILVIO MENDES PEREIRA

1. GLEISI HELENA HOFFMANN ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de JULIO CESAR CAVALCANTI DE SANTANA e SILVIO MENDES PEREIRA, relatando que os réus registraram no órgão gestor de *internet*, para fins exclusivamente comerciais, o nome de domínio [www.gleisi13.com.br](http://www.gleisi13.com.br), inviabilizando a utilização desse *site* pela autora. Cuida-se, no entanto, de registro abusivo de nome de domínio composto por nome de pessoa pública (a autora é Senadora da República e ex-Ministra Chefe da Casa Civil) e numeração do partido que integra (PT – nº 13), objetivando unicamente obter injusto e excessivo proveito econômico em meio a período de campanha eleitoral. Para proceder à transferência do nome de domínio à autora, sugeriram os réus o pagamento da importância de R\$ 13.000,00. Pretende-se, como tutela de urgência, a "imediata transferência do domínio [www.gleisi13.com.br](http://www.gleisi13.com.br) à autora, oficiando-se o CGI.br e o NCI.br para que transfiram a titularidade e liberem o uso do domínio a autora" (*sic*).

2. A providência de urgência postulada pela autora tem a natureza jurídica de obrigação de fazer, encontrando apoio normativo no artigo 461, §3º, do CPC, segundo o qual "***Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada***". Pressupõe, portanto, a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

2.1. Em sede de cognição sumária, não exauriente, reputo relevantes os fundamentos da demanda. A autora é pessoa pública, ex-Ministra Chefe da Casa Civil, e seu nome um signo de identificação conhecido de todos quantos minimamente acompanhem o noticiário político nacional. Também é bastante evidente que integra os quadros do Partido dos Trabalhadores – PT (13). Não há



dúvida de que o nome de domínio registrado pelos réus tem na composição o nome da autora e o número do seu partido político (gleisi13).

2.2. É verdade que a Resolução CGI.br/RES/008, a qual regula os procedimentos para registro de nomes de domínio, obedece a um critério de precedência, assegurando o uso do nome àquele que o registrar em primeiro lugar (art. 1º). Mas a regra da anterioridade do registro aparentemente não pode se sobrepor à proteção conferida a signos da personalidade do indivíduo, dentre os quais o nome (CC/02, art. 16-18). A situação é um tanto similar à proteção das marcas e patentes outorgada pela Lei de Propriedade Industrial, e nessa seara o registro antecedente não se sobrepõe a marcas de grande notoriedade (Lei nº 9.279/96, art. 125).

2.3. A análise sumária dos documentos coligidos aos autos descortina que os réus registraram o nome de domínio [www.gleisi13.com.br](http://www.gleisi13.com.br) com propósitos exclusivamente comerciais. Tanto assim que o ofereceram a venda pelo preço de US\$10.000,00 (dez mil dólares americanos), consoante documentos de seqs. 1.5 e 1.6, e o réu JULIO CESAR sinalizou para a possibilidade de sua negociação com a autora (seq. 1.9).

2.4. A teor do parágrafo único do art. 1º da Resolução CGI.br/RES/008, “**O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br**”. (original sem negritos)

2.5. Conquanto o registro de nome de domínio seja um direito a todos assegurado, preocupa-se a legislação em resguardar o direito de terceiros, dentre os quais, evidentemente, o direito personalíssimo ao nome. E, na espécie, o nome eleito pelos réus tem o condão de identificar precisamente a pessoa a que se refere, à medida que se trata do nome de uma figura pública e associado ao número de sua legenda partidária. Não se trata de censurar o registro de nomes de domínio compostos por nomes de pessoas naturais. Apenas de obstaculizar o uso de nome civil perfeitamente identificável, especialmente em momento no qual o embaraço à criação do site com tais elementos pode trazer sérios contratemplos à parte.

2.6. Anoto, ainda, que o art. 187 do CC cataloga como ato ilícito o exercício do direito de forma abusiva, contrariando o seu fim econômico ou social, a boa-fé ou os bons costumes. Aqui, não há aparência de exercício do direito inspirado em valores de boa-fé.

2.7. Mas o art. 461, §3º, do CPC não se contenta unicamente com a demonstração da relevância dos fundamentos da demanda. Exige, ainda, o justificado receio de ineficácia do provimento final. Considerando que a autora concorre a cargo político nas eleições de 2014, e que já se iniciou o período de propaganda eleitoral, a



privação de acesso ao nome de domínio pode comprometer o direito da candidata ao seu uso eficaz para a campanha eleitoral. A tramitação regular do processo seguramente não franqueará a prestação jurisdicional com antecedência ao término do período de propaganda, de sorte que o indeferimento do pedido liminar importará em frustração absoluta do direito da autora.

3. Presentes, pois, os requisitos legais, **defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela**, a fim de determinar a expedição de ofício ao CGI.br e ao NCI.br para que promova a imediata transferência do domínio [www.gleisi13.com.br](http://www.gleisi13.com.br) à autora GLEISI HELENA HOFFMANN, liberando-lhe o seu uso.

3.1. Preparadas as custas necessárias, expeçam-se os ofícios.

4. Após, depreque-se a citação dos réus a fim de que, querendo, apresentem resposta no prazo legal, sob pena de incidirem nos efeitos da revelia.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba/PR, data no sistema.

Maurício Doutor  
Juiz de Direito Substituto

